



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

**PROCESSO N°** : 10283.001137/94-60  
**RECURSO N°** : RP 302-0.636  
**MATÉRIA** : IPI  
**RECORRENTE** : FAZENDA NACIONAL  
**RECORRIDA** : 2ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE  
CONTRIBUINTEs  
**SUJEITO PASSIVO** : MURATA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
LTDA  
**SESSÃO** : 18 DE OUTUBRO DE 1999  
**ACÓRDÃO N°** : CSRF/03-03.035

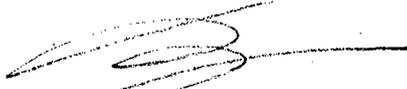
**ZONA FRANCA DE MANAUS – INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO  
CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES.**

Não ficando comprovada a correspondência entre a mercadoria efetivamente importada e aquela descrita na Guia de Importação e na Declaração de Importação, é de se considerar a importação ao desamparo de Guia, e excluir o benefício da suspensão de tributos previsto no Decreto 61.244/67, cabendo, portanto, a cobrança dos tributos devidos, multas pertinentes e juros de mora. Inaplicável, contudo, a multa do art. 80 da Lei nº 4.502/64.  
**RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para restabelecer a multa do art. 526, inciso II, do RA, os juros moratórios e a multa do art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, e manter a exclusão da multa do art. 80 da Lei 4.502/64, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Henrique Prado Megda e João Holanda Costa que proviam integralmente o recurso e os Conselheiros Ubaldo Campello Neto e Nilton Luiz Bartoli que negavam provimento.

  
**EDISON PEREIRA RODRIGUES**  
Presidente

  
**MOACYR ELOY DE MEDEIROS**  
Relator

Formalizado em: 31 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:  
**CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e MARCIA REGINA MACHADO MELARÉ.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10283.001137/97-60  
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.035  
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
RECORRIDA : 2ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SUJEITO PASSIVO : MURATA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
LTDA

### RELATÓRIO

Em ato de desembaraço aduaneiro da DI nº 018.381/93 (adições 03 e 04) foi solicitado laudo técnico para constatação do grau de industrialização de mercadoria, discriminada na DI como PARTES PARA PRODUÇÃO DE FILTRO CERÂMICO SELETIVO DE FAIXA PASSANTE (produto semi-elaborado de filtro cerâmico seletivo de faixa passante). A mercadoria foi desembaraçada mediante assinatura de Termo de Responsabilidade, condicionada a homologação do despacho ao resultado do laudo, conforme IN/SRF 106/83. Verificado em exame físico da mercadoria e constatado por laudo ser a amostra coletada FILTRO CERÂMICO SELETIVO DE FAIXA PASSANTE, cujos terminais metálicos estão ligados ao elemento elétrico, ou seja, produto pronto para ser utilizado, portanto, não correspondendo à discriminação constante na GI e DI. Estava configurada a importação ao desamparo de guia de importação, não cabendo o benefício da suspensão, previsto no Decreto nº 61.244/67, aplicando-se, neste caso, o tratamento tributário dado a uma importação normal, exigindo-se os impostos e multas, de acordo com o enquadramento legal previsto nos art. 1º, inciso I, do Decreto 205/91, art. 4º, inciso I, da Lei 8218/91, art. 364, inciso II, do RIPI, aprovado pelo Decreto 87.981/82 e art. 526, inciso II, do RA, aprovado pelo Decreto 91.030/85, pelo qual foi lavrado em 03/02/94, o A.I. nº 27/94. Em razão de a empresa recusar-se a tomar ciência do referido auto, também foi exarado Termo de Declaração, em 14/03/94. A importadora impugna, tempestivamente, o auto de infração, baseando-se em prova pericial que descreve as etapas do processo produtivo do filtro cerâmico, alegando cerceamento de defesa e, que o laudo anteriormente apresentado é inexpressivo, parcial e conclusivo. Que o enquadramento legal não corresponde à realidade dos autos, contestando-o em sua totalidade, pleiteando seja julgada a improcedência da ação fiscal. Para fins de continuidade do processo administrativo, a repartição fiscal solicitou do contribuinte que lhe fosse enviada a Resolução da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, que aprovou o processo produtivo básico do produto "filtro cerâmico", bem como o respectivo parecer técnico. A DRJ/AM julga procedente o auto para exigência do crédito tributário, intimando-a ao recolhimento do mesmo, que, por sua vez, interpõe recurso ao Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10283.001137/97-60  
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.035

A DRJ/AM, ao julgar procedente o auto para exigência do crédito tributário, consubstanciou-se, entre outros, nos fundamentos adiante discriminados:

- a) Não cabe o argumento de cerceamento de direito de defesa, visto que o art. 16, inciso IV, do Processo Administrativo Fiscal, trata-se de impugnação, e conforme o Decreto 70.235/72, para firmar-se uma convicção sobre a mercadoria a ser desembaraçada, solicitou-se um laudo técnico que serviu para comprovar o ilícito.
- b) Que o laudo apresentado pela importadora infringiu o art. 16, inciso IV, do PAF, uma vez que, segundo o mesmo, na impugnação deveria ter sido mencionada a sua pretensão de efetuar a perícia, expondo os motivos, formulando quesitos e indicando nome, endereço e qualificação do perito.
- c) Que o Decreto 783/93, anexo I, item XI, estabelece o processo produtivo básico do produto "filtro de banda passante", e de acordo com o próprio laudo técnico e fotografias apresentadas pela empresa ao importar o produto com os terminais soldados ao elemento pré-elétrico e a marcação das cores já efetuada, verifica-se que a mesma vem descumprindo a legislação. Acrescente-se que em outubro/96 o Conselho de Administração da SUFRAMA aprovou a produção do filtro cerâmico, cujo processo produtivo tinha como uma das etapas a soldagem dos terminais e, como outra, a marcação da cor.

A decisão da Colenda Câmara foi no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto pelo sujeito passivo, para excluir as penalidades e os juros de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa; por maioria de votos, manter os tributos, excluir todas as multas e os juros de mora.

A FAZENDA NACIONAL recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais, do acórdão não unânime prolatado pela Egrégia Segunda Câmara, que proveu, em parte, o recurso interposto pela empresa autuada, para



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10283.001137/97-60  
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.035

exclusão da **exigência** das multas e dos juros de mora, baseados nos seguintes pressupostos:

- a) Que houve contradição ao apreciar as matérias de fato e de direito postas nos autos e, por isso, merece ser reformada.
- b) Foi caracterizada a importação ao desamparo de Guia de Importação, não cabendo o benefício da suspensão, conferido às importações contempladas na legislação disciplinadora da SUFRAMA.
- c) Não há como se entender incomprovada a má fé do importador. Configura-se o evidente intuito de fraudar o Fisco, no ato de prestar informações incorretas quanto ao estágio de industrialização do produto importado, para beneficiar-se indevidamente de tratamento tributário mais favorecido. Por conseguinte, é de ser restabelecida a multa do art. 4º, I, da Lei nº 8.218, de 29/08/91.
- d) Deve subsistir a multa do IPI, inserta no art. 80, da Lei nº 4.502, de 30/11/64, em razão da falta de lançamento do valor total ou parcial do imposto na nota fiscal, ou de seu recolhimento ao órgão arrecadador competente, no prazo e na forma legais.
- e) Descabida a exclusão de juros de mora. O art. 161 do CTN estatui a incidência de juros de mora sobre o crédito não integralmente pago no vencimento. O art. 3º da Lei nº 8.218/91, fixa como termo inicial dos juros de mora, o dia em que o débito deveria ter sido pago, sendo obrigação do contribuinte cumprir espontaneamente suas obrigações tributárias nos prazos fixados.

Tais as razões, pleiteia o provimento do presente recurso, nos termos do auto de infração e do julgamento de primeiro grau, ou seja, sendo restabelecidos as multas e os juros de mora.

Regularmente notificada e intimada, a atuada apresenta suas contra-razões e interpõe recurso adesivo à Câmara Superior de Recursos Fiscais, insurgindo-se contra o recurso da Fazenda Nacional nos termos seguintes:

Que o referido órgão, no assanhamento da defesa, emprega expressões injuriosas. Dessa forma, com base no art. 15 do CPC, requer à CSRF mandar riscar as expressões injuriosas: *não há como se entender incomprovada a má-*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10283.001137/97-60  
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.035

*fê do importador. Configura-se, sim, o evidente intuito de fraudar o fisco no ato de prestar informação incorreta.*

Quanto aos demais aspectos, persiste nas razões constantes da peça impugnatória. No que tange ao ponto nodal do recurso extremo da Fazenda, caracterizando importação ao desamparo de GI, dir-se-á: não há nos autos uma linha onde tenha ocorrido a má-fé do importador, com o intuito de fraudar o fisco.

Finalmente, pleiteia seja mantida a decisão do Terceiro Conselho de contribuintes, Segunda Câmara e improcedente o recurso da Fazenda Nacional à CSRF.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 10283.001137/97-60  
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.035

### VOTO

Está sobejamente demonstrado nos autos que a mercadoria submetida a despacho de importação, pela autuada, não corresponde àquela declarada na DI e na GI, o que exclui, do produto, o benefício da suspensão previsto no Decreto nº 61.244/67, cabendo a aplicação do rito das importações comuns, e no caso, a exigências dos tributos e multas pertinentes.

Com relação à multa do art. 80 da Lei nº 4.502/64, entendo-a inaplicável por falta de previsão legal, uma vez que o dispositivo alegado refere-se exclusivamente à falta de lançamento do IPI em Nota Fiscal.

Quanto à cobrança de multa e juros de mora, no caso do não recolhimento do II devido, constatado durante ato de revisão aduaneira, temos a seguinte posição:

Na cobrança de juros devemos considerar que o art. 540 do Regulamento Aduaneiro é, também, bastante claro, sobre a incidência de juros de mora, em débitos para com a Fazenda Nacional.

Quanto à multa de mora, o entendimento desta CSRF, ao qual me filio, é no sentido de só considerá-la devida após esgotados os prazos do Recurso.

Não acolho, também, a afirmativa da PFN, de que teria havido, por parte do sujeito passivo, o "evidente intuito de fraudar o fisco", fatos que mereceriam inquestionáveis provas.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao RP, para restabelecer as multas do art. 526, II, do RA, os juros moratórios, e a multa do art. 4º, I, da Lei 8.218/91 e manter a exclusão da multa do art. 80 da Lei 4.502/64.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1999

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator